

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA



LEI Nº 771

De 11 de setembro de 1996.

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 1997 E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faço  
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - Esta lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes  
Orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - as despesas de capital e programação para o exercício;
- III - regras para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV - alterações na legislação tributária e medidas para o  
incremento da receita;
- V - as disposições e alterações na política de pessoal e  
encargos sociais.

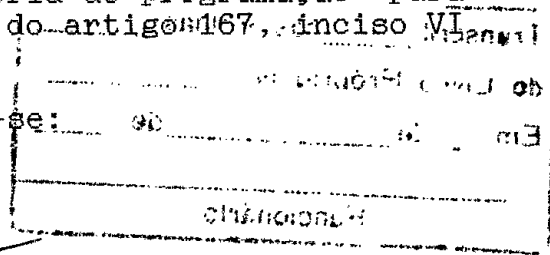
**Art. 2º** - A lei orçamentária anual, obedecerá aos princípios da  
unidade, universalidade e anualidade e estimará a receita e  
fixará a despesa a preços de julho de 1996.

**Art. 3º** - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas  
através de créditos adicionais, conforme o previsto na  
Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167, inciso  
V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de  
17/03/1964.

**Parágrafo Único** - Consideram-se também modificações à Lei  
Orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as  
transferências de recursos de uma categoria de programação para  
outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI  
da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Para fins desta lei conceituam-se:

*Handwritten signature or initials.*



- I - categoria de programação - os projetos e atividades alocados a lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II - órgão - a unidade orçamentária constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados a mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;
- III - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro pelo total ou saldo;
- IV - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- V - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

## CAPITULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

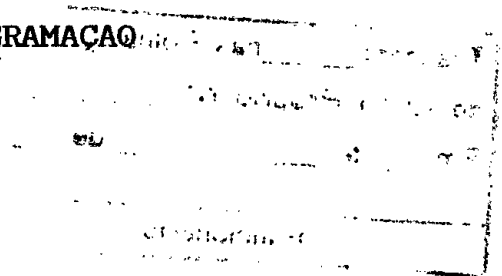
**Art. 5º-** Constituem prioridades básicas da administração pública municipal a serem contempladas nas metas da programação orçamentária anual:

- I - garantia de emprego e renda;
- II - a educação;
- III - a saúde;
- IV - o saneamento básico;
- V - a conclusão de obras e serviços em andamento;
- VI - execução de projetos que interfiram diretamente na melhoria da qualidade de vida da população.

## CAPITULO III

### DAS DESPESAS DE CAPITAL E PROGRAMAÇÃO PARA O EXERCICIO DE 1997

*Handwritten signature or initials.*



**Art. 6º** - A programação para o exercício de 1997, referente as despesas de capital são as metas previstas no Plano Plurianual 1994/1997 detalhada no anexo único desta Lei.

**Art. 7º** - Poderá a programação geral para o exercício de 1997 ser alterada, observados prioritariamente o disposto no artigo 12 desta lei, para a adequação dos instrumentos orçamentários ao novo programa de governo.

#### CAPITULO IV

#### DAS REGRAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

#### SEÇÃO I

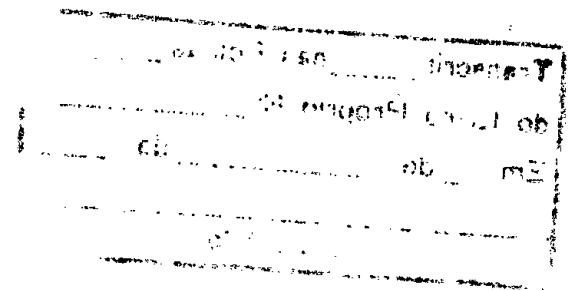
#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

- I - mensagem ao Legislativo Municipal;
  - II - projeto de lei orçamentária anual;
  - III - os quadros de detalhamento das despesas;
  - IV - os anexos da Lei 4.320/64;
- 
- a) **anexo 1** - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
  - b) **anexo 2** - receita e despesa segundo as categorias econômicas;
  - c) **anexo 6** - demonstrativo dos programas de trabalho;
  - d) **anexo 7** - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, programas e sub-programas por projetos e atividades;
  - e) **anexo 9** - demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

**Art. 9º** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35 de 01/08/89 e nº 05 de 01/10/1992 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

- I - a categoria econômica;
- II - o grupo de despesa;



WY:

III - a modalidade de aplicação;

IV - o elemento de despesa.

**Art. 10** - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% ( trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

**Art. 11** - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 472 de 21/07/1993 da SOF/SEPLAN.

**Art. 12** - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças da dívida ativa;

VII - das oriundas e empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

VIII - outras rendas.

NY

**Art. 13** - A Lei Orçamentária Anual conterà a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

**Parágrafo Unico** - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 4.320/64.

## SEÇÃO II

### DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 14** - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e de fundos legalmente constituídos.

**Art. 15** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

**Parágrafo Unico** - VETADO.

## SEÇÃO III

### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 16** - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

**Art. 17** - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

**Art. 18** - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social.

## CAPITULO V

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

**Art. 19** - O Município atualizará a sua legislação tributária adequando as normas federais e estaduais.

**Art. 20** - Na atualização de sua legislação tributária implicará a revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

STANISLAU

14/1

**Art. 21** - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

**Parágrafo Unico** - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão a administração e a cobrança da dívida ativa.

## **CAPITULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES NA POLITICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 22** - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme legislação em vigor.

**Art. 23** - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos seguintes casos:

- I - aumento de remuneração;
- II - criação de cargos;
- III - alteração da estrutura de carreira;
- IV - admissão de pessoal, através de concurso público;
- V - admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

**Parágrafo Unico** - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria lei que altera a política de pessoal.

## **CAPITULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 24** - caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/96, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a

sêrem prestadas à sociedade;

- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais.

**Parágrafo Unico** - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 25** - Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada durante a sua execução para adequá-la a conjuntura econômica e financeira, com base nos índices oficiais.

**Art. 26** - **VETADO.**

**Art. 27** - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

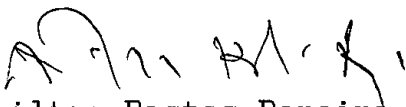
**Art. 28** - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadada dos tributos municipais;
- II - decorrentes das transferências constitucionais da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III - decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II.

**Parágrafo Unico** - **VETADO.**

**Art. 29** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/97.

**Art. 30** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
Anilton Bastos Pereira  
Prefeito Municipal

mjvb.  
arq.diretriz.97

